



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10283.002242/2004-02  
**Recurso n°** : 131.974  
**Acórdão n°** : 301-32.169  
**Sessão de** : 19 de outubro de 2005  
**Recorrente(s)** : CCE DA AMAZÔNIA S/A.  
**Recorrida** : DRJ - FORTALEZA/CE

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS  
– INTERNAÇÃO – FALTA DE PROVA.**

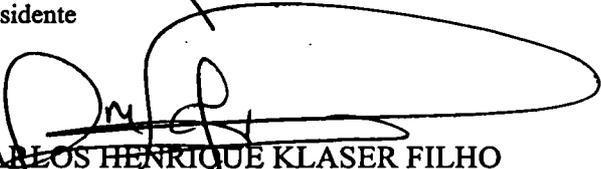
Ausência de demonstração da existência ou da veracidade daquilo que o contribuinte alega, como fundamento do direito que defende ou contesta, capaz de modificar o lançamento. Apurada a informação incorreta no Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), no tocante aos valores dos componentes estrangeiros, cabe recalcular o valor do imposto, exigindo-se a diferença que deixou de ser recolhida por ocasião das internações, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: 112 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10283.002242/2004-02  
Acórdão nº : 301-32.169

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração, em decorrência de procedimento de auditoria realizada nos Demonstrativos do Coeficiente de Redução (DCRs) apresentados pela empresa, foi constada informação incorreta no tocante aos valores de alguns componentes estrangeiros. Os DCRs em que foram encontradas irregularidades são os seguintes: 006987/99, 003860/99, 006287/00, 008731/00, 005982/00 e 004992/00. Em consequência, foram retificados os dados incorretos, apurando-se novos valores do Imposto de Importação unitário.

Para facilitar a leitura, aponta-se o relatório de fls. 71/72, que aqui se pede para ser considerado como se transcrito estivesse, e que leio em sessão.

Assim sendo, em razão da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza que deu provimento ao lançamento, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 163/191, reiterando que a exigência fiscal em questão está desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico, devendo assim, a decisão recorrida ser reformada por esta E. Câmara.

Alega que a autuação deve ser anulada e o processo administrativo arquivado, em razão de ter declarado e recolhido o Imposto de Importação devido. Alega ainda, que a diferença de valores apurados pela fiscalização decorre de erros perpetrados pelos Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional na conferência das informações fornecidas. Conclui, em fls. 168, que "(i) A análise dos valores declarados no DCR da impugnante foram feitas incorretamente, motivo pelo qual os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional acreditaram ter achado uma diferença".

Requer o integral acolhimento para que seja reformada a decisão de primeira instância administrativa, sendo extinto o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda indevidamente exigido e, finalmente, determinado o arquivamento do presente procedimento administrativo. Protesta pela juntada de quaisquer novos documentos, com fulcro no princípio da verdade material.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10283.002242/2004-02  
Acórdão nº : 301-32.169

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a fiscalização, em procedimento de auditoria, constatou informação incorreta no tocante aos valores de alguns componentes estrangeiros. Os DCRs em que foram encontradas irregularidades são os seguintes: 006987/99, 003860/99, 006287/00, 008731/00, 005982/00 e 004992/00. Em consequência, foram retificados os dados incorretos, apurando-se novos valores do Imposto de Importação unitário.

Foi detectada insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação devido a internação dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com emprego de insumos estrangeiros importados ao amparo dos benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/1967, a que se referem os citados DCRs e as Declarações de Internação da ZFM – Produtos Industrializado (DI-PI), relacionadas às fls. 18/21. Sendo assim, foi efetuado o lançamento das diferenças que não foram recolhidas, acrescidas de juros de mora e da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Inicialmente, é importante deixar claro, que a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma alegação plausível, nenhuma prova de que realmente o auto de infração deve ser anulado. Apresenta apenas, as mesmas alegações da Impugnação, suscitando de maneira genérica, sem fundamento algum, que as diferenças de valores apurados pela fiscalização decorrem de erros perpetrados pelos Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Diante disso, concordo com a decisão de primeira instância em fls. 146 dos autos, ao se manifestar quanto à falta de provas da Recorrente. Cabe aqui, colacionar trecho do voto, a saber:

“O art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 8.748/1993, determina que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o defendente possui. Entretanto, a impugnante se limitou a suscitar de modo genérico a ocorrência de erros cometidos pelo auditor fiscal, na conferência das informações, sem, contudo, apontar que supostos erros seriam estes, não apresentando nenhuma prova sequer. Examinando-se os documentos demonstrativos acostados aos autos não se vislumbra a existência de erro.”

21

Processo nº : 10283.002242/2004-02  
Acórdão nº : 301-32.169

Portanto, é latente a ausência de demonstração da existência ou da veracidade daquilo que o contribuinte alega como fundamento do direito que defende ou contesta, capaz de modificar o lançamento.

Ademais, em análise ao demonstrativo de fls. 22, nota-se que houve erros nos custos de componentes, sendo que a fiscalização aponta com precisão os números dos DCRs que foram encontrados erros, a relação desses componentes que tiveram custos alterados, bem como as DI' que serviram de fonte para esses custos. Em anexo em fls. 18/21, a lista das DI-PI correlacionadas com os respectivos DCRs, a taxa de câmbio, o valor do Imposto de Importação unitário, a quantidade de mercadorias, o imposto pago, o novo valor do imposto unitário, o imposto devido e a diferença a recolher. Demonstrando assim, com clareza, a infração cometida pela Recorrente.

Com efeito, apurada a informação incorreta no Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), no tocante aos valores dos componentes estrangeiros, cabe recalcular o valor do imposto, exigindo-se a diferença que deixou de ser recolhida por ocasião das por ocasião das interações, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

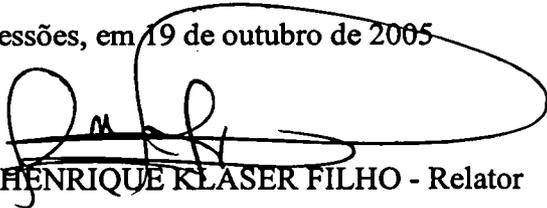
Não há outro entendimento a não ser que, a Recorrente deixou de recolher o Imposto de Importação devido.

Assim, adoto na íntegra o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário para considerar devido o crédito tributário constituído no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator